



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
5067, de 2016.**

Subemenda de Adequação nº 03

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.707, de 2015:

Art. 2º Inclua-se o art. 73-A e altere-se a redação do art. 75, ambos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, no caso de multas aplicadas por infrações que causem danos ambientais graves em município, o montante da multa será revertido exclusivamente para o município atingido.

Parágrafo único. Havendo mais de um município atingido, o valor da multa será distribuído entre eles, por critério estabelecido pelo órgão arrecadador, de acordo com o dano averiguado.”

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente

